



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



PARECER TÉCNICO - CONTADOR

Data: 12/12/2019

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 105/2019 que ***“Institui Gratificação de Serviço a ser paga aos servidores designados como Fiscal Administrativo Técnico e dá outras providências”***.

Relatório:

Visa o presente Projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, criar Função Gratificada para servidores efetivos que possuem nível superior, que forem designados pelo Prefeito Municipal como Fiscais Administrativos Titulares, função prevista pelo Decreto Municipal de nº 752, de 21 de outubro de 2019, farão jus a uma Gratificação de Serviço, mensal, correspondente a 02 (dois) VRM – Valor de Referência Municipal do Município de Serafina Corrêa (Valor: R\$ 777,84 – Setecentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

A gratificação tem como finalidade evitar que o município seja responsabilizado por condenações trabalhistas.

Fundamentação:

Com relação à estimativa do impacto orçamentário e financeiro apresentado junto ao Projeto em tela não apresenta a indicação de todas as informações exigidas pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

- A situação financeira, por fonte de recurso;
- Comprovação de que não afetará as metas de resultados fiscais (Nominal e Primário);
- Metodologia de cálculo referente à proposição da despesa;

Além disso, salienta-se que o município no último semestre atingiu o limite prudencial de 48,60% de despesa com pessoal, situação que faz com que a extensão, majoração ou criação de qualquer benefício deva ser analisada com a maior profundidade possível, medindo sempre o custo x benefício.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



PARECER TÉCNICO - CONTADOR

Data: 12/12/2019

Da mesma forma, salienta-se que como não foram apresentadas as rubricas que irão suportar a referida criação da função gratificada e que a estimativa do impacto apresentado foi inconclusiva quanto à suficiência orçamentária seria no mínimo irresponsável sua criação.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

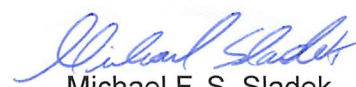
§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Opinião:

Diante do exposto é pela viabilidade da tramitação do Projeto de Lei nº 105/2019, desde que sejam apresentadas as exigências contidas na estimativa do impacto orçamentário financeiro conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.


Michael F. S. Sladek
CRC-RS 99072
Contador